

**Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho**

**Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o [Código do Imposto sobre Veículos](#)<sup>1</sup> e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem**

**Artigo 32.º****Apuramento do regime**

1 - O regime de admissão ou importação temporária cessa em virtude dos seguintes factos:

- a) Introdução no consumo; b) Expedição ou exportação;
- c) Abandono a favor do Estado, livre de ónus ou encargos de qualquer natureza para o erário público;
- d) Destruição efectuada sob controlo aduaneiro ou devida a acidente, avaria grave ou acto criminoso, desde que estes sejam comprovados junto da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e o veículo se destine a sucata;
- e) Caducidade, pelo decurso do respectivo prazo, quando o presente código o estabeleça.

2 - A expedição ou exportação de veículos que tenham sido detectados em infracção pelas autoridades de fiscalização, efectua-se obrigatoriamente sob controlo aduaneiro, depois de solvida a responsabilidade contra-ordenacional.

3 - A expedição e exportação de veículos admitidos ao abrigo do artigo 36.º depende de pedido dirigido ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, admitindo-se o respectivo deferimento tácito decorridos 90 dias, devendo o proprietário, em caso de exportação, apresentar à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo o Documento Administrativo Único.

---

<sup>1</sup> Texto consolidado.